



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 35/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025 - "DECRETA LUTO OFICIAL POR 5 (CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO PROFESSOR E EX-PREFEITO DE URANDI/BA O SENHOR, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA."

LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025PE.





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

**Gabinete do
Prefeito**



DECRETO N.º 35/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

“**Decreta luto oficial** por 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude do falecimento do professor e ex-prefeito de Urandi/BA o senhor, **José Cardoso de Oliveira.**”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Urandi/BA.

CONSIDERANDO o falecimento do professor e ex-prefeito de Urandi/BA, o senhor, **José Cardoso de Oliveira**, que em vida prestou relevantes serviços dedicados à população Urandiense como cidadão, professor e ex-prefeito;

CONSIDERANDO ainda, que é dever do Poder Público Urandiense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e dedicação contribuíram para o bem estar da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º – LUTO OFICIAL no Município de Urandi/BA, por 5 (cinco) dias consecutivos, a partir desta data, em sinal de pesar e reverência póstuma pelo falecimento do professor e ex-prefeito de Urandi/BA, o senhor, **José Cardoso de Oliveira.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi/BA, 19 de fevereiro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito do Município de Urandi

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - CEP: 46.350-000 Urandi-Ba.
CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br

@PrefeituramunicipaldeUrandi @prefeituradeurandi.official





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º003/2025PE

A **GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.490.299/0001-60, com sede à Avenida Luis Viana Filho, n.º 6462, Ed. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, bairro Patamares, Salvador - Bahia, vem, através de seu representante legal, Sr. Marcelo Soares Cruz, inscrito no CPF sob o n.º 004.533.335-16, com fundamento no Art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, como também no Edital do Pregão Eletrônico N.º 003/2025, vem, tempestivamente, até Vossa Senhoria, para interpor estas

CONTRARRAZÕES,

aos inconsistentes Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **NORTE SERVIÇOS E SAÚDE LTDA e LIMPETRANS LTDA** (já qualificadas nos autos), perante essa distinta administração, que, de forma absolutamente legal a havia classificado, habilitado e declarada vencedora.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para a sua responsabilidade, a qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa Instituição, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o pleno cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

DA TEMPRESTIVIDADE:

A Recorrida teve conhecimento acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, no dia 14 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), com a notificação através via sistema, momento em que a Recorrida foi intimada para todos os efeitos legais (teve conhecimento da peça recursal) onde, conseqüentemente, teve início seu prazo para contrarrazoar.

Porquanto, de acordo com o inciso I do art. 165º da Lei Federal n. ° 14.133/2021, determina que será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais (recurso administrativo), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, conforme disposto no inciso II, § 4º, do artigo acima mencionado.

Ainda sobre o tema, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Depreende-se que as contrarrazões apresentadas até o dia 18/02/2025 deverão ser recebidas como TEMPESTIVAS, por essa Administração Municipal.

DOS FATOS:

A **Genesis** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço.

Após uma intensa disputa de preços, a contrarrazoante apresentou o melhor preço e, após análise de sua documentação fora declarada habilitada e vencedora do certame.

Entretanto, inconformadas com o resultado final do processo licitatório, a **NORTE SERVIÇOS E SAÚDE LTDA e LIMPETRANS LTDA** manifestaram intenção de recurso, e apresentaram vários argumentos vazios e meramente protelatórios, numa tentativa frustrada de mudar a decisão final do Pregoeiro.

Portanto, está claro que o intuito das recorrentes é tumultuar e prejudicar o andamento do certame, visto que apresentaram recursos absurdos, com ataques incoerentes à proposta da contrarrazoante.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal mencionou a igualdade de condições entre todos:

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que nos julgamentos das propostas e documentações, a Administração acertadamente classificou e habilitou a Contrarrazoante, ante a sua completude e convergência com o interesse público.

Sendo que todos tiveram as mesmas chances no processo licitatório, no entanto apenas uma saiu vencedora. E este simples resultado gera inquietação para alguns inconformados, que fazem uso dos recursos administrativos apenas para tumultuar o processo licitatório.

Mesmo sendo totalmente descabidas e sem sentido as acusações levantadas pelas recorrentes, apresentaremos nossas razões para que não reste qualquer dúvida quanto a regularidade da proposta da Genesis.

DAS RAZÕES E INCONSISTÊNCIAS DOS RECURSOS APRESENTADOS:

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, convém registrar que em seus desarrazoados apelos, as Recorrentes

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





trazem fatos que não são relevantes ou capazes de merecer acolhimento.

Os princípios, bem como o pleno atendimento a vinculação ao edital foram atendidos, isso significa que tanto as regras de regência substantivam, quanto procedimental, não foram atropeladas por este Órgão ou mesmo pela Recorrida, permanecendo vigentes ao longo da licitação.

Toda a base fática/argumentativa das recorrentes NORTE SERVIÇOS e LIMPETRANS LTDA, seguem a esdrúxula ideia segundo a qual a Proposta de Preço da Recorrida encontra-se inexequível (sem qualquer prova inequívoca que sustente suas alegações), e por fim, que empresa vencedora deveria apresentar planilha de composição de custos, mesmo sem qualquer previsão editalícia.

Uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque as licitantes perdedoras não conseguiriam executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

As condições econômico-financeiras das Recorrentes e das suas propostas não são parâmetros de exequibilidade. Importa mesmo é saber que a vencedora, ora recorrida, tem condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital.

A regra geral determina que a Administração priorize interesse público e o MENOR PREÇO para a contratação, e deste

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





modo, a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, torna-se exceção.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjética) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Por fim, verifica-se claramente que a base da argumentação das recorrentes está vinculada ao que elas acreditam ser preço exequível, e também exigiam da administração uma postura rígida, de ofício, para cobrar uma planilha de custos e formação de preços, que sequer estava prevista no edital.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados a sua capacidade de execução do contrato objeto dessa licitação, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente os recursos das recorridas.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, se Recorrida apresentou sua proposta com as especificações exigidas e com as devidas comprovações de documentação, tudo em conformidade com as exigências editalícias, então não é razoável que as empresas Recorrentes se socorram em fundamentos estapafúrdios, sem qualquer lastro probatório para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções.

Assim, verifica-se que a intenção das recorrentes tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





andamento regular do processo licitatório, com argumentos infundados, e por isso dever ser julgadas improcedentes.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ENCARGOS E OBRIGAÇÕES:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, para fins de responsabilização do poder público, a obrigação de provar se houve falha na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços contratada é da parte autora da ação (empregado, sindicato ou Ministério Público). Também cabe a quem entra na Justiça provar que a administração pública tinha conhecimento da situação irregular e não adotou providência para saná-la.

Para a maioria do Plenário, a administração pública só pode ser responsabilizada por encargos trabalhistas não cumpridos pela empresa terceirizada se for comprovada negligência na fiscalização do contrato, e não de forma automática. É considerada negligência a situação em que a administração não tomar nenhuma medida após ser notificada formalmente, pelo empregado ou pelo ente que o represente, de que a prestadora de serviços está descumprindo suas obrigações.

Esta decisão recente foi tomada nesta quinta-feira, 13 fevereiro de 2025, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1298647, com repercussão geral (Tema 1118). No recurso, o Estado de São Paulo questionava decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o responsabilizou de forma subsidiária por parcelas devidas a um trabalhador contratado por uma empresa prestadora de serviço.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





A corrente vencedora lembrou que a jurisprudência do Supremo já afasta a responsabilização automática da administração pública e condiciona sua condenação a prova inequívoca de sua falha na fiscalização dos contratos de terceirização. Para a maioria do Tribunal, a obrigação de provar essa falha é de quem aciona a Justiça.

Segundo o relator, os atos administrativos são presumidamente válidos, legais e legítimos, e só podem ser contestados se houver a comprovação idônea de irregularidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1298647 -
Origem: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SP - SÃO PAULO; **Relator:** MIN. NUNES MARQUES; **RECTE.(S)** ESTADO DE SÃO PAULO; **PROC.(A/S) (ES)** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; **RECDO.(A/S)** MARIA CECILIA SOARES; **ADV.(A/S)** CAMILA SBRAGIA LUPI (238593/SP). **Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e





a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025 (Número Único: 0010424-32.2014.5.15.0111).

DA LEGITIMIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Ultrapassada toda análise dos fatos e do direito, sendo desarticulados todos os argumentos vazios das recorrentes,

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





serão trazidos à baila alguns esclarecimentos finais *ad argumentandum tantum*.

A recorrida nesta oportunidade reafirma que cumpriu todas as recomendações legais e editais para a formulação da proposta realinhada solicitada pela administração pública.

Foram observadas todas as recomendações presentes no Edital, sendo que a proposta incluiu todas as despesas necessárias para execução do objeto desta licitação, tais como tributos, contribuições sociais, fiscais e parafiscais, encargos sociais e trabalhistas, etc.

Cabe esclarecer que todos os descontos realizados pela empresa no certame, não representam qualquer prejuízo aos impostos, taxas, salários, seguros sociais e demais despesas obrigatórias.

Por fim, estamos a disposição desta comissão, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura existam.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA





Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

04.490.299/0001-60

MARCELO SOARES CRUZ – PROPRIETÁRIO

CPF: 004.533.335-16

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Av. Luís Viana Filho, Edif. Manhattan Square Wall Street West, Sala 123, Patamares, Salvador-BA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/8440-F42B-626C-CDC8-CD6B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8440-F42B-626C-CDC8-CD6B



Hash do Documento

b0219c4b13420bba062fd1587dd69072caaec30b4b8c99b5ba01999084cc1ac3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/02/2025 07:24 UTC-03:00